

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI. DD.
RELATOR DA RECLAMAÇÃO 24.975, EM TRÂMITE PERANTE O
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**Síntese: Denegação de Acesso aos Autos Reiterada pelo
Juízo Reclamado. Revelação de Outros Procedimentos
Secretos. Manifesta violação à Súmula 14/STF.
Necessária concessão de liminar.**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado, nos autos da RECLAMAÇÃO em epígrafe, em que figura como Reclamante, e Reclamado o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba, vem, por seus advogados que abaixo subscrevem, respeitosamente, a Vossa Excelência para expor e requerer o que segue.

1 – Dos fatos relevantes

1. Cuidam estes autos de Reclamação aforada contra ato do **JUÍZO DA 13ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**, que afronta a autoridade da **Súmula Vinculante nº. 14** desse Excelso Supremo Tribunal Federal ao denegar — sem qualquer fundamentação — acesso de seus patronos aos autos nº 5035245-28.2016.4.04.7000, nos quais o Reclamante figura como requerido ou investigado.

2. A controvérsia teve início no momento em que o Ministério Público Federal se manifestou — em 25/07/2016 — no evento 96, do Inquérito Policial nº 5003496-90.2016.4.04.7000, nos seguintes termos: “*as investigações referentes à aquisição do triplex no município do Guarujá pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva são, por ora, conduzidas nos autos do Inquérito Policial nº 5035245-28.2016.4.04.7000*” (grifou-se).

3. Ao tomar conhecimento desse importante dado, o Reclamante imediatamente requereu perante o Juízo Reclamado acesso ao quanto já documentado nos referidos autos do procedimento nº 5035245-28.2016.4.04.7000, que ali tramita.

4. No entanto, o Juízo Reclamado negou-lhe tal acesso sob fundamento de que haveria “diligência ainda em andamento” — determinando, na mesma oportunidade, a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre o pedido de acesso formulado pelo Reclamante:

Apesar da petição do MPF do evento 96, observo que o processo 5035245-28.2016.4.04.7000 não se trata de inquérito e não tem o objeto ali apontado. Pleiteia-se ali diligência ainda em andamento.

Assim, antes de decidir o requerido, intime-se o MPF para se manifestar sobre o pedido de acesso pela Defesa do processo 5035245-28.2016.4.04.7000, bem como para esclarecer a petição do evento 96.

Prazo de três dias.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

5. Após o protocolo da presente Reclamação nesta Excelsa Corte, o MPF se manifestou em primeiro grau, afirmando que:

(i) teria havido “erro material” na indicação do número do inquérito policial instaurado para “*apuração de ilícitos relacionados à suposta aquisição do apartamento Triplex 164-A do Condomínio Residencial Solaris no município do Guarujá /SP pelo ex-Presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*”; o número correto desse inquérito seria 5035204-61.2016.4.04.7000;

(ii) já em relação aos autos nº 5035245-28.2016.4.04.7000, objeto desta Reclamação, o *Parquet* “*manifesta-se pelo indeferimento do pedido*” (grifou-se).

6. Ato contínuo, o Juízo Reclamado proferiu decisão nos seguintes termos:

“Como consignei, porém, houve erro material do MPF na petição do evento 96, pois o inquérito instaurado para apurar supostos crimes relacionados ao apartamento triplex no Condomínio Solaris tem o nº 5035204-61.2016.4.04.7000.

Assim, defiro o acesso pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva ao referido inquérito 5035204-61.2016.4.04.7000.

Quanto ao processo 5035245-28.2016.404.7000, envolve diligência em andamento e que pode ainda indicar novas diligências e cuja eficácia pode ser comprometida no caso de levantamento de sigilo” (destacou-se).

7. Duas conclusões emergem dessa decisão do Juízo Reclamado:

(a) a primeira, é que o acesso aos autos nº 5035245-28.2016.404.7000, que é objeto desta Reclamação, permanece arbitrariamente vetado pelo Juízo Reclamado, tornando imperiosa a urgente concessão da medida liminar requerida na petição inicial;

(b) a segunda, é que em relação ao Reclamante o Juízo Reclamado está fazendo tramitar expedientes ocultos e de “gaveta” — que sequer têm registro no sistema eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

8. Senão, vejamos.

2 – Da necessária concessão de liminar - Súmula 14/STF

9. Ao negar acesso aos autos nº 5035245-28.2016.404.7000, o Juízo Reclamado inequivocamente violou a autoridade da Súmula Vinculante nº 14 editada por esse Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*”.

10. A toda evidência, não pode o magistrado de piso negar à defesa técnica acesso aos autos ao argumento de que têm a classificação de sigilosos.

11. Destaca-se, a respeito, o HC nº 94.387/RS, no qual o Relator, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, deixou assentado que “*o acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados, bem como ‘a oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do advogado’*” (Primeira Turma, DJe 6/2/09 – destacou-se).

12. Tampouco pode representar óbice para o acesso aos autos a afirmação de existência de “*diligência em andamento*”, muito menos a elucubração, verdadeiro exercício de futurologia, de que a situação poderá “*indicar novas diligências*”. Note-se que tal fundamento sequer foi apresentado pelo MPF, mas eleito pelo Juízo Reclamado — que parece ter se assenhoreado da atividade investigatória.

13. Como já exposto na peça vestibular, a Lei n. 13.245/16 acrescentou o §11 ao artigo 7º da Lei n. 8.906/94 para não deixar qualquer dúvida de que a existência de diligências em andamento não tem o condão de afastar o direito da defesa de ter acesso aos autos. Demais disso o que se quer é ciência do já documentado nesses autos.

14. Segundo o novel preceito, a autoridade pode, no máximo, “delimitar” o acesso se justificar — concretamente — a existência de “*risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências*”:

“no caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências” (destacou-se).

15. Note-se que no caso sequer houve fundamentação para essa delimitação, pois o Juízo Reclamado se cifrou afirmar que a “*eficácia [da prova] pode*

ser comprometida no caso de levantamento de sigilo” — sem qualquer justificativa concreta.

16. Dessa forma, mais que nunca mostra-se imperiosa a urgente concessão da medida liminar vindicada, para o fim de assegurar ao Reclamante acesso aos autos nº 5035245-28.2016.404.7000, objeto desta Reclamação.

3 – Da existência de procedimentos ocultos

17. Adicionalmente, não se pode deixar de destacar que os fatos apresentados desnudaram que o Reclamante é vítima de mais uma arbitrariedade praticada no âmbito da chamada Operação Lava Jato, além de todas aquelas já conhecidas — v.g. o fato de ter sido privado de sua liberdade em 04/03/2016 sem previsão legal; de ter suas ligações telefônicas tornadas públicas em 16/03/2016 a despeito de a conduta configurar crime (sem qualquer apuração até a presente data); de estar sendo investigado sob a condução de juiz parcial, que se tornou acusador (como se verifica nas informações encaminhadas a este Sodalício em 29/03/2016, nas quais fez 12 acusações contra o Reclamante).

18. Com efeito, tramitou perante o Juízo Reclamado o inquérito policial cadastrado sob o nº 5003496-90.2016.4.04.7000, que tratava, *inter alia*, de apartamento no Edifício Solaris, no município do Guarujá (SP). Sob a ótica da autoridade policial, no referido empreendimento “*unidades foram negociadas em condições aparentemente ilícitas*”.

19. Referido inquérito policial tramitou de forma pública e foi relatado no último dia 10/08/2016, sem apontar a prática de qualquer ato ilícito ao Reclamante.

20. **No entanto, a partir de uma petição do MPF juntada àqueles autos, foi possível tomar conhecimento da existência de procedimento oculto — objeto desta Reclamação — e, ato contínuo, da existência de outro**

inquérito policial sobre o mesmo empreendimento, instaurado especificamente para o Reclamante.

21. Note-se que o procedimento nº 5003496-90.2016.4.04.7000, que motivou a propositura desta Reclamação, sequer está cadastrado no sistema do TRF4!



22. A existência de “procedimentos secretos” e de procedimentos instaurados especialmente para o Reclamante no âmbito da Operação Lava Jato confirmam o manifesto desrespeito às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais que o País se obrigou a cumprir, em especial, o Pacto de Direitos Civis e Políticos aprovado pela ONU, que foi ratificado pelo Brasil em 1992.

23. O que pretende o Juízo Reclamado? Promover novas interceptações nos ramais usados pelo Reclamante - inclusive para conversar com os seus advogados - e depois divulgar novamente em rede nacional? Não há qualquer justificativa do ponto de vista jurídico para a negativa de acesso aos autos à defesa do Reclamante.

24. Há, claramente, uma desesperada tentativa por parte de investigadores da Lava Jato de, por razões políticas, imputar crime ao Reclamante — muito embora não tenha ele cometido qualquer ato ilícito.

25. Tal situação decorre da reprovável conduta praticada por componentes da força tarefa Lava Jato que formularam juízos de valor em relação ao Reclamante em entrevistas à imprensa e até mesmo em documentos oficiais da Operação — e agora se veem na necessidade de justificar essas indevidas condutas.

26. O fato é que a despeito de o Reclamante já ter manejado todos os recursos e incidentes previstos em lei para fazer cessar violações às suas garantias fundamentais no âmbito da Lava Jato, elas não param de ocorrer.

27. Tal situação corrobora a necessidade de ser concedida a liminar pleiteada, a fim de impedir que o Reclamante seja submetido a novas situações que claramente violam suas garantias fundamentais.

4 – Requerimentos

28. Diante de todo o exposto, *requer-se seja deferida a medida liminar vindicada na peça vestibular, para o fim de assegurar ao Reclamante acesso aos autos nº 5035245-28.2016.404.7000*, objeto desta Reclamação, podendo o Juízo Reclamado, no máximo, delimitar tal acesso desde que concretamente demonstrada a existência de “risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências”, na forma do art. 7º, §11, da Lei n. 8.906/94.

Termos em que,
Pede deferimento.
De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 25 de agosto de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685